REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas
Direção Regional do Desenvolvimento Rural

DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL

NORMA DE CONTROLO INTERNIO

Angra do Heroísmo, 21 de novembro de 2016

VINHA BRAVA, 9700-240 ANGRA DO HEROÍSMO TEL.: **295 404 280** FAX: **295 216 378**

Portal Internet: **www.azores.gov.pt** E-mail: **info.drdr@azores.gov.pt**

ARTIGO 1º

OBJETO

A Norma de Controlo Interno visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das atividades atinentes à evolução patrimonial, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de ilegalidades, de fraudes e erros, a exatidão e integridade dos registos contabilísticos e a preparação atempada de informação financeira fidedigna, na Direção Regional do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A Norma de Controlo Interno (NCI) da Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), estabelece os princípios gerais que disciplinam todas as operações relativas à gestão nas vertentes, administrativa, financeira, orçamental, contabilística e patrimonial.

2. Os responsáveis da DRDR deverão implementar e fazer cumprir a presente norma.

ARTIGO 3º

OBJETIVOS

Pretende-se promover os métodos e procedimentos de controlo interno que tem por base a legalidade, economia, eficiência, eficácia e transparência, de forma a garantir diversos objetivos, nomeadamente:

a) O controlo financeiro;

b) A exatidão e integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida;

c) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais relativos à assunção de encargos;

c) A salvaguarda do património;

d) O reforço da transparência e respeito pela concorrência no ambiente dos mercados públicos.

ARTIGO 4º

IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os documentos escritos que integram processos administrativos e os documentos do sistema contabilístico devem sempre identificar os dirigentes e demais trabalhadores que os subscrevem, bem como a qualidade em que o fazem, de forma legível.

ARTIGO 5º

CORRESPONDÊNCIA

1. A correspondência emitida/recebida considerada de relevante interesse, deverá ser registada no Sistema de Gestão de Correspondência (SGC)

2. A correspondência entregue diariamente nos CTT, de relevante interesse, será registada em impresso próprio dos CTT, cujo duplicado, após certificação daqueles serviços, será arquivado em dossier próprio organizado sequencialmente.

ARTIGO 6

ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE

A secção de Apoio Administrativo (SAA) à DRDR compreende o serviço de contabilidade de acordo com o artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, sem prejuízo de outras competências, cabe à SA desenvolver a sua atividade em diversos domínios relacionados com contabilidade:

- Promover as atividades necessárias à gestão do pessoal;
- Executar as tarefas ligadas à contabilidade, designadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro;
- Assegurar as tarefas de conservação de documentação em suporte de papel.

À SAA compete, o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento geral da DRDR, nomeadamente:

a) Realizar os atos materiais e os procedimentos administrativos relativos à administração e gestão do pessoal;
b) Elaborar as propostas dos orçamentos e das contas de gerência, a submeter à apreciação do conselho administrativo;
c) Assegurar a execução dos orçamentos, o processamento e pagamento das despesas, procedendo a toda a escrituração contabilística em GeRFiP;
d) Organizar o inventário e cadastro dos bens;
e) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamentos;
f) Gerir o economato.

ARTIGO 7º

PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto – Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado - , republicada em anexo à Lei nº 22/2011, de 20 de maio (5.ª alteração), estabelece nos artigos 4.º a 12.º os princípios que devem ser cumpridos na elaboração do Orçamento:

Anualidade e plurianualidade (artigo 4.º)
Os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais.
A elaboração dos orçamentos é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental
Os orçamentos integram os programas, medidas e projetos ou atividades que impliquem encargos plurianuais, os quais evidenciam a despesa total prevista para

cada um, as parcelas desses encargos relativas ao ano em causa e, com caráter indicativo, a, pelo menos, cada um dos três anos seguintes.
O ano económico coincide com o ano civil.

Unidade e universalidade (artigo 5.º)
O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social.
Os orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais são independentes do Orçamento do Estado, e compreendem todas as receitas e despesas das administrações regionais e locais, incluindo as de todos os seus serviços e fundos autónomos.
O Orçamento do Estado e os orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais devem apresentar, nos termos do artigo 32.º, o total das responsabilidades financeiras resultantes de compromissos plurianuais, cuja natureza impeça a contabilização direta do respetivo montante total no ano em que os compromissos são assumidos, ou os bens em causa postos à disposição do Estado.

Não compensação (artigo 6.º)
Todas as despesas são inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Especificação (artigo 8.º)
As despesas são fixadas de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional, podendo os níveis mais desagregados de especificação constar apenas dos desenvolvimentos, nos termos da presente lei.
As despesas são ainda estruturadas por programas.
As receitas previstas devem ser suficientemente especificadas, de acordo com a classificação económica.
A estrutura dos códigos da classificação económica das receitas e das classificações económica e funcional das despesas é definida por decreto -lei (Decreto-Lei n.º

26/2002, de 14 de fevereiro), podendo a especificação desagregada do terceiro nível de detalhe ser definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças

Equilíbrio (artigo 9.º)

Os orçamentos dos organismos do setor público administrativo preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º, 25.º e 28.º.

Equidade intergeracional (artigo 10.º)

O Orçamento do Estado subordina-se ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações.

Estabilidade orçamental (artigo 10. – A)

Os subsetores que constituem o setor público administrativo, bem como os organismos e entidades que os integram, estão sujeitos, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.

Solidariedade recíproca (artigo 10.º - B)

O princípio da solidariedade recíproca obriga todos os subsetores, através dos seus organismos, a contribuírem proporcionalmente para a realização do princípio da estabilidade orçamental, de modo a evitar situações de desigualdade.

Transparência orçamental (artigo 10.º - C)

O princípio da transparência orçamental implica a existência de um dever de informação entre todas as entidades públicas.

O princípio da transparência orçamental implica designadamente, o dever de fornecimento de informação à entidade encarregada de monitorar a execução orçamental, nos termos e prazos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

ARTIGO 8º

PRINCÍPIOS CONTABILISTICOS

A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro (Plano Oficial de Contabilidade Pública) deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental.

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos neste Plano de modo a assegurar que as contas anuais expressem a referida imagem verdadeira e apropriada, deverá indicar-se no anexo a correspondente justificação (nota 8.2.1).

No caso particular da DRDR nem todos os princípios são aplicáveis, dada a natureza de serviço executivo da Secretaria Regional da Agricultura e do Ambiente, que lhe é conferida através do Decreto Regulamentar Regional nº11/2013/A, de 2 de agosto, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na futura Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Princípio da entidade contabilística

Constitui entidade contabilística todo o ente público ou de direito privado que esteja obrigado a elaborar e apresentar contas de acordo com o POCP.

Princípio da continuidade

Considera-se que a entidade opera continuadamente, com duração ilimitada.

Princípio da consistência

Considera-se que a entidade não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser referida de acordo com o anexo às demonstrações financeiras (nota 8.2.1).

Princípio da especialização (ou do acréscimo)

Os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem.

Princípio do custo histórico

Os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, quer a euros nominais, quer a euros constantes.

Princípio da prudência

Significa que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de ativos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso.

Princípio da materialidade

As demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afetar avaliações ou decisões pelos utentes interessados.

ARTIGO 9º

VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE CONTROLO INTERNO

Perante a violação das normas estabelecidas, respondem os responsáveis do serviço por si e pelos subordinados, sem prejuízo de posterior responsabilidade pessoal e disciplinar do autor do ato.

ARTIGO 10º

ALTERAÇÕES

A Norma de Controlo Interno é um documento dinâmico que pretende responder às necessidades e disposições legais constantes no articulado legal a que está sujeito o setor público e como tal é objeto de constante atualização e melhoria.

ARTIGO 11º

ENTRADA EM VIGOR

A presente Norma de Controlo Interno entra em vigor a 21 de novembro de 2016.

O DIRETOR REGIONAL

Fernando Moniz Sousa